AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887254 - MG (2024/0023645-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NAYARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Nayara Mendes da Silva, condenada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), questionando a validade da busca pessoal que levou à apreensão de entorpecentes. A defesa alega nulidade da prova decorrente da busca e requer a desclassificação do crime para porte de drogas para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca pessoal realizada pela polícia foi ilegal, resultando em nulidade das provas; (ii) verificar se o crime deveria ser desclassificado para uso pessoal de drogas, em vez de tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A "fundada suspeita" que autoriza a busca pessoal, conforme entendimento do STJ, deve ser baseada em elementos objetivos que indiquem a possibilidade de prática delitiva. No caso, o nervosismo da ré e a dispensa de uma bolsa contendo entorpecentes configuram circunstâncias concretas que justificam a abordagem policial e a busca pessoal.

4. A quantidade de droga apreendida (6,13g de cocaína), além de R$ 100,00, não são, por si só, suficientes para configurar o

Documento eletrônico VDA44485260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:19
Código de Controle do Documento: 9d761a51-4fae-4185-a972-ba02ba54cb47

crime de tráfico, sendo necessário um quadro probatório mais robusto para afastar a presunção de consumo pessoal.

5. O princípio do *in dubio pro reo* determina que, diante da dúvida quanto à destinação da droga, deve prevalecer a versão mais favorável ao réu, sobretudo quando a quantidade de droga apreendida não é substancial e não há outros elementos que caracterizem a traficância.

IV. Agravo regimental parcialmente provido para desclassificar a conduta da agravante para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44485260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:37:19
Código de Controle do Documento: 9d761a51-4fae-4185-a972-ba02ba54cb47

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887254 - MG (2024/0023645-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NAYARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Nayara Mendes da Silva, condenada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), questionando a validade da busca pessoal que levou à apreensão de entorpecentes. A defesa alega nulidade da prova decorrente da busca e requer a desclassificação do crime para porte de drogas para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca pessoal realizada pela polícia foi ilegal, resultando em nulidade das provas; (ii) verificar se o crime deveria ser desclassificado para uso pessoal de drogas, em vez de tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A "fundada suspeita" que autoriza a busca pessoal, conforme entendimento do STJ, deve ser baseada em elementos objetivos que indiquem a possibilidade de prática delitiva. No caso, o nervosismo da ré e a dispensa de uma bolsa contendo entorpecentes configuram circunstâncias concretas que justificam a abordagem policial e a busca pessoal.

4. A quantidade de droga apreendida (6,13g de cocaína), além de R$ 100,00, não são, por si só, suficientes para configurar o

Documento eletrônico VDA44255049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:10
Código de Controle do Documento: dd2c803b-3716-46db-9fbf-605700fe7e5f

crime de tráfico, sendo necessário um quadro probatório mais robusto para afastar a presunção de consumo pessoal.
5. O princípio do *in dubio pro reo* determina que, diante da dúvida quanto à destinação da droga, deve prevalecer a versão mais favorável ao réu, sobretudo quando a quantidade de droga apreendida não é substancial e não há outros elementos que caracterizem a traficância.
IV. Agravo regimental parcialmente provido para desclassificar a conduta da agravante para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 102-103).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 120-122).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 102-104):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de NAYARA MENDES DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Autos nº 1.0000.23.229446-2/001).*
>
> *A paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *O recurso apresentado pela defesa foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 24):*
>
> > *[EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL –TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES –PRELIMINAR–BUSCA PESSOAL –EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A ABORDAGEM DA APELANTE –FLAGRANTE DELITO DE CRIME PERMANENTE –NULIDADE DAS PROVAS –INOCORRÊNCIA –MÉRITO–DESCLASSIFICAÇÃO –IMPOSSIBILIDADE –AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS ENTORPECENTES SERIAM DESTINADOS AO EXCLUSIVO CONSUMO DA RECORRENTE –DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS –CREDIBILIDADE –SUBSTÂNCIA*

Documento eletrônico VDA44255049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:10
Código de Controle do Documento: dd2c803b-3716-46db-9fbf-605700fe7e5f

ILÍCITA APREENDIDA NA POSSE DA RÉ –DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA –CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Havendo elementos seguros a legitimar a ação policial, avaliados pela cautela de seus agentes na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de crime, justificada encontra-se a abordagem e a busca pessoal na suspeita, não havendo falar-se em ilicitude da prova derivada dessa ação. 02. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, porquanto a acusada fora abordada na posse de droga ilícita, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a condenação é medida que se impõe, máxime se a acusada admitiu, aos policiais militares, a prática do comércio ilícito de drogas. 03. Não comprovada, estreme de dúvida, que os entorpecentes apreendidos seriam destinados ao exclusivo consumo pessoal da ré, não há falar-se em desclassificação do delito. 04. Ao testemunho de agentes policiais deve ser conferida a mesma credibilidade que ao depoimento de qualquer testemunha, ante a presunção de idoneidade moral de que gozam, salvo prova em contrário, apresentando-se suas palavras aptas à formação de um juízo de censurabilidade penal em desfavor do agente, sobretudo se a defesa não conseguiu demonstrar a imprestabilidade da prova colhida em juízo.

A defesa alega, em síntese: nulidade na busca pessoal e desclassificação.

Consta dos autos que a paciente está em liberdade.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste writ, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 24/46):

In casu, emerge dos autos que policiais militares, em patrulhamento, avistaram a acusada, a qual era apontada, por meio de informações anônimas, como pessoa que realizava a venda de drogas.

Consta, ainda, que a ré, ao visualizar os militares, apresentou visível nervosismo, inclusive fazendo sinal para que um "moto boy se apressasse".

Ato contínuo, os militares teriam realizado a abordagem da ré, momento em que ela jogou ao solo a mochila que trazia consigo, sendo encontradas, em seu interior,05 porções de cocaína e quantia R$100,00.

(...)

A própria ré, ouvida em juízo, disse que "quando eu vi o carro da polícia eu realmente fiquei nervosa, meu coração disparou e tudo...", uma vez que estava de posse de certa quantidade de cocaína.

Diante deste cenário, constata-se que havia fundada suspeita de

Documento eletrônico VDA44255049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:10
Código de Controle do Documento: dd2c803b-3716-46db-9fbf-605700fe7e5f

que a ré estaria praticando o crime de tráfico de drogas, a justificar a busca pessoal, independentemente de mandado.

(...)

A versão sustentada pela ré foi consistentemente infirmada no curso do processo, não havendo dúvida sobre a destinação mercantil das substâncias entorpecentes com ela arrecadadas. Vejamos o porquê:

Perante a autoridade de polícia judiciária, quando ainda crepitantes os fatos (doc. de ordem nº 02), o policial militar Pedro Martins Junior relatou como ocorreu a apreensão das drogas e a prisão em flagrante da ré, acrescentando haver a increpada, já apontada por envolvimento com o tráfico de drogas, confessado o comércio ilegal de entorpecentes, inclusive indicando o valor que mercadejava cada porção de cocaína.

(...)

Acrescentou o referido policial, ainda, que, em contato com Cristiano, genitor da acusada, ele afirmou que "NAYARA não possui atividade lícita e que já estava suspeitando que ela estivesse vendendo drogas".

Sob o crivo do contraditório (audiência de instrução armazenada no Sistema PJe Mídias), os militares Marcone da Silva Magalhães e Pedro Martins Junior, em um só coro, afiançaram que uma semana antes da abordagem já haviam recebido informações de que a acusada vinha exercendo o comércio de drogas. Afirmaram, ainda, que a acusada ficou nervosa, tentou dispensar uma mochila que trazia consigo, sendo encontrada, em seu interior, cinco porções de cocaína e a quantia de R$100,00. Por fim, afiançaram que a ré, na presença do "moto boy", admitiu o tráfico de drogas, dizendo que vendia cada pino de cocaína por R$50,00.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PACIENTE RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, mas também a prova oral colhida durante a instrução criminal (depoimentos seguros das vítimas Silvana e Valmir). Assim, diante do livre convencimento motivado do juiz, a prova da autoria deve estar lastreada, não apenas no reconhecimento do réu, em sede policial, mas fundamentada, de forma robusta, nas demais provas produzidas, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do E. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. 2. **Ademais, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo**

Documento eletrônico VDA44255049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:10
Código de Controle do Documento: dd2c803b-3716-46db-9fbf-605700fe7e5f

> ***escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória*** *(AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 868.208/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - destaquei)*
>
> *Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.*

Nada obstante, da leitura dos autos, é possível observar que a recorrente foi flagrada na posse de cinco invólucros (microtubos), com massa bruta de 6,13g de cocaína (e-STJ, fls. 71), após denúncia de tráfico de drogas na região. Ao se depararem com a ré, os policiais militares notaram seu nervosismo, a qual fez sinal para um motoboy e dispensou uma bolsa no chão, motivando a abordagem policial.

Nesse contexto, as circunstâncias da prisão demonstram que a agravante não estava comercializando drogas, o que permite concluir que o fato narrado na denúncia amolda-se ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica,*

Documento eletrônico VDA44255049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:10
Código de Controle do Documento: dd2c803b-3716-46db-9fbf-605700fe7e5f

acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.
2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.
4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em *15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para desclassificar a conduta da recorrente para porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), devendo ser posta em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44255049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 30/10/2024 10:35:10
Código de Controle do Documento: dd2c803b-3716-46db-9fbf-605700fe7e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 887.254 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0023645-9

Número de Origem:
00348284220218130521 00348284220218130521 10000232294462001 11223241 34828422021813052 34828422021813052

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NAYARA MENDES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NAYARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO MAGALHAES DA SILVA JUNIOR - MG202864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA44472549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:36:36
Código de Controle do Documento: 1f3ed251-79c8-413c-8399-e27686e0c48b

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:36:36
Código de Controle do Documento: 1f3ed251-79c8-413c-8399-e27686e0c48b